

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13851.000016/97-21  
Recurso nº : 116.611  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1993 e 1994  
Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessada : CONTEP S/A EMPRESA TÉCNICA DE PERFURAÇÕES  
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.412

**RECURSO DE OFÍCIO** - Reexaminados os fundamentos legais e as provas apresentadas e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.  
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13851.000016/97-21  
Acórdão nº : 105-12.412

Recurso nº : 116.611  
Recorrente : DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessada : CONTEP S/A EMPRESA TÉCNICA DE PERFURAÇÕES

**RELATÓRIO**

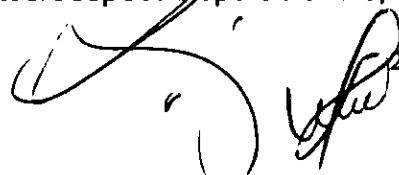
Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato de decisão singular,  
*verbis*:

"CONTEP S/A EMPRESA TÉCNICA DE PERFURAÇÕES, com sede na cidade de Araraquara - SP, à Av. Agostinho Sonogo, nº 768, cadastrada no CGC sob nº 54.600.929/0001-80, por intermédio de seu procurador constituído às fls. 176, apresentou impugnação aos autos de infrações relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Repique.

Como consta do anexo ao auto de infração "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", às fls. 07, o autuante descreveu as irregularidades apuradas na ação fiscal junto à interessada, como compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada nos anos-calendário 1992 e 1993, de acordo com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

No referido Termo de Encerramento, juntado às fls. 13/14, o Auditor-Fiscal relatou seu trabalho, assim resumido:

- 1) a fiscalização ateve-se, exclusivamente, às operações objeto de representação fiscal da DRF/SP/Leste, relativa ao registro de notas fiscais emitidas pelas empresas BOSRO COMERCIAL LTDA. e FLANECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; como custos/despesas operacionais;

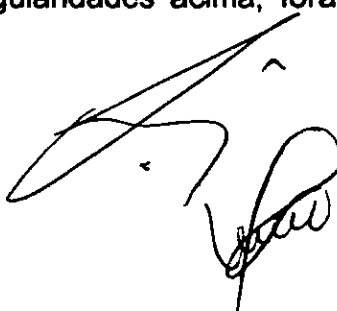


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13851.000016/97-21  
Acórdão nº : 105-12.412

- 2) além das verificações fiscais realizadas pela DRF/SP/Leste, detalhadas na Súmula de Documentação Tributária Ineficaz, foi a autuada intimada a comprovar o efetivo recebimento dos bens e indicar o local onde as mercadorias especificadas nas notas fiscais foram retiradas e onde foram entregues, indicando o entregador e o recebedor das mesmas;
- 3) em resposta, a empresa teria se omitido quanto ao local da retirada das mercadorias, alegando que as informações solicitadas dependiam de terceiros e que ela não mantém profissionais qualificados como compradores, ficando esse cargo à mercê dos departamentos que utilizam os materiais adquiridos;
- 4) teria, ainda, afirmado a intimada que os materiais foram entregues em sua sede pois não possui outro estabelecimento, sendo que os mesmos teriam sido utilizados em obras de perfuração de poços profundos, sendo impossível identificar a obra em que foram empregados;
- 5) como as empresas emitentes das notas fiscais foram objeto de súmula, pela prática de emissão de notas fiscais inidôneas, as notas fiscais por elas emitidas em poder da autuada foram retidas e efetuada a glosa dos valores constantes das mesmas;
- 6) a empresa teria apurado prejuízos fiscais mensais, nos anos-calendário 1992 e 1993, corrigidos mês a mês e compensados com lucros obtidos nos meses de jul/92, ago/92, set/92, nov/92, jun/93 e dez/93; contudo, face à glosa efetuada, foi alterado o valor do prejuízo a compensar, apurando-se nos meses de nov/92 e dez/93, prejuízos compensados indevidamente, que resultaram na lavratura do auto de infração.

Em decorrência das irregularidades acima, foram lavrados os seguintes autos de infração:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13851.000016/97-21  
Acórdão nº : 105-12.412

**1 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica**

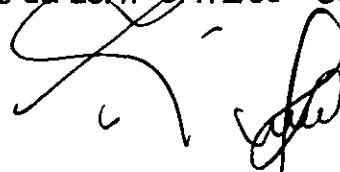
Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, exigindo-se o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com base nos arts. 157 e § 1º, 382, 386 e § 2º e 388, III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), no valor de R\$ 337.126,06, acrescido da multa proporcional no valor de R\$ 505.689,10 e juros de mora no valor de R\$ 129.545,73, totalizando R\$ 972.360,89.

**2 - Programa de Integração Social - Pis/Repique.**

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11, em decorrência do auto de IRPJ, à alíquota de 5% sobre o valor daquele imposto, com base no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70 e Título 5, Capítulo 1, Seção 6, itens I e II do Regulamento PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142/82, exigindo-se a contribuição para o PIS no valor de R\$ 12.142,35, acrescido de multa proporcional no valor de R\$ 18.213,53 e juros no valor de R\$ 4.674,35, totalizando R\$ 35.030,23.

Na impugnação, apresentada em 10/03/97 (fls. 148/174), a empresa contestou a exigência formalizada alegando, preliminarmente:

- o auto de infração fora lavrado fora do estabelecimento da empresa, o que viciaria e nulificaria o mesmo, por não cumprir as normas cogentes, superiores e obrigatórias do art. 10, *caput* e inciso II do Decreto nº 70.235/72;
- não se encontraria nos autos o "Termo de Início de Fiscalização" que teria originado o auto de infração e cuja lavratura seria formalidade essencial e obrigatória, prevista no art. 196 e seu parágrafo único da Lei nº 5.172/66 - Código



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13851.000016/97-21  
Acórdão nº : 105-12.412

Tributário Nacional (CTN), sendo que sua omissão viciaria o procedimento fiscal desde o início:

- o Auditor Fiscal não teria se identificado como contador legalmente habilitado e que todo o seu trabalho, típico de auditoria, estaria violando o princípio consagrado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assim como a legislação federal que regulamenta a profissão de contador.

No mérito, alegou, em síntese:

- antes da exigência, o agente do fisco deverá sempre pedir esclarecimentos por escrito ao contribuinte ou responsável tributário, concedendo-lhe o prazo de lei para o recebimento dos esclarecimentos e das provas que tiver para comprovar as omissões de receitas, de recolhimento de contribuições, de base de cálculo ou de valor tributável verificadas no procedimento fiscal, sob pena de se tornar nulo o levantamento, pois estaria configurada a quebra do princípio sagrado do contraditório pleno, garantia e direito fundamental previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV;
- no auto estaria sustentado que a impugnante fora notificada a prestar esclarecimentos, tendo ela omitido o local de retirada das mercadorias e, embora tivesse ela exibido todos documentos solicitados, comprovando a compra e recebimento da mercadoria, bem como, os respectivos pagamentos e utilização dos materiais em obras, teria o autuante concluído que seria impossível ter a mesma adquirido aqueles produtos, quando tinha em mãos todos os elementos necessários ao encerramento da ação fiscal sem qualquer autuação;
- não teria a empresa se omitido na prestação de informações, ao contrário, teria ela atendido a todas as intimações recebidas, informando de suas dificuldades para responder detalhadamente todos os questionários apresentados, pois a maior parte das informações solicitadas dependiam diretamente de terceiros, mas que teria entregue ao AFTN, toda a documentação de que dispunha e que comprovaria a efetividade das operações efetuadas;
- segundo informado por seu ex-funcionário, por ela localizado, os pedidos das mercadorias seriam efetuados por telefone,



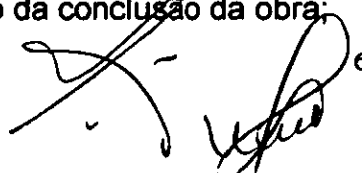
5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13851.000016/97-21  
Acórdão nº : 105-12.412

através de representantes comerciais das empresas, no caso das fornecedoras BOSRO e FLANECO, quem as representava seriam os Srs. Daniel Plassa e Fernando Lorei;

- os documentos apresentados representaram a efetiva e real transação comercial, sendo os pagamentos efetuados através da rede bancária, conforme comprovam as duplicatas, boletos bancários e ordens de pagamento feitos através do banco encarregado da cobrança;
- boa parte dos produtos foram entregues pela Rápido Transporte de Araraquara Ltda. E pela TRAMOTEC - Transporte e Movimentação Técnica Ltda., de acordo com os conhecimentos de frete inclusos;
- o AFTN poderia ter realizado diligências para conferir se as informações por ela prestadas eram corretas, porém, preferiu lavrar o auto, desprezando inclusive notas fiscais referentes à devolução total e parcial de mercadorias;
- não poderia ela, ao concluir seus negócios, acreditar serem inexistentes as empresas fornecedoras, pois foram emitidas as notas fiscais e procedida a cobrança através da rede bancária, estando as mesmas regularmente constituídas e cadastradas no CGC, com autorização do próprio fisco para confeccionar talonários de notas e explorar o comércio daqueles produtos, sendo que ela, a impugnante, teria agido de boa-fé, inclusive registrando a entrada e saída das mercadorias nos livros de controle de estoque;
- as notas fiscais que embasaram a tipificação da infração pelo AFTN tiveram origem em negócio jurídico lícito, demonstrando para cada nota fiscal a obra em que os materiais foram utilizados e os livros em que foram registrados;
- o AFTN teria desconsiderado dados contábeis, glosando inclusive notas fiscais referentes a mercadorias devolvidas, bem como aplicado alíquotas de imposto superiores ao previsto na legislação específica da época do fato gerador;
- as notas fiscais teriam sido glosadas por regime de competência, quando na verdade o material aplicado na obra era lançado no ativo circulante, sendo apropriado custo/despesa somente por ocasião da conclusão da obra;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

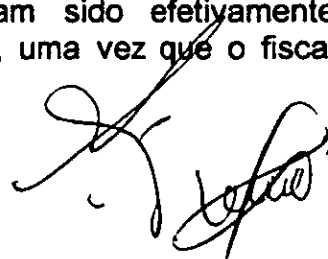
Processo nº : 13851.000016/97-21  
Acórdão nº : 105-12.412

- o AFTN não teria observado o saldo de imposto a restituir apontado na declaração de 1993, fato que deveria ter levado em consideração para efeito de apuração de eventual crédito da Fazenda;
- o quadro demonstrativo nº 01, elaborado pelo AFTN, não pode de forma alguma ser aceito, juntando novo demonstrativo por ela elaborado, o qual deveria prevalecer na hipótese de ter a impugnante obrado com culpa ou dolo na utilização dos documentos fiscais;
- não haveria como imputar a ela conduta irregular porquanto adquirente de boa-fé não dispunha de elementos para vislumbrar os problemas de suas fornecedoras, não tendo conhecimento de que as notas fiscais emitidas seriam um dia consideradas inidôneas, bem como, não teria ocorrido no processo de levantamento feito pelo AFTN apuração consistente e segura indicando que a impugnante não adquirira as mercadorias ou tenha se valido de artifícios para regularizar negócio anterior;
- as infrações a ela imputadas não têm ligação com sua responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo.

Solicitou, por fim, fosse cancelado o auto de infração, por inexistência de infração à legislação federal e por inexistência de dolo por parte da impugnante, ou, ainda, caso não seja esse o entendimento, reduzir a multa ao valor real apurado na planilha anexa, que contraria frontalmente aquela apresentada pelo AFTN.”

A autoridade singular, examinando o feito, julgou improcedente a ação fiscal, com base no seguinte entendimento:

“Assim, tendo a empresa comprovado o pagamento dos valores constantes das notas fiscais glosadas, bem como, a efetiva entrega de parte da mercadoria através dos respectivos conhecimentos de frete, além de relacionar cada nota fiscal a obras por ela efetuadas, tudo indicando que as mercadorias teriam sido efetivamente adquiridas, descabe a glosa levada a efeito, uma vez que o fiscal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

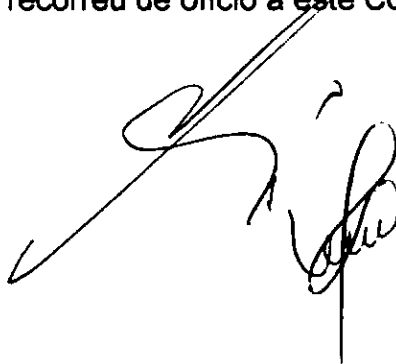
Processo nº : 13851.000016/97-21  
Acórdão nº : 105-12.412

teria se baseado quase que exclusivamente no fato de as empresas emitentes daqueles documentos terem sido consideradas inidôneas.

Face ao exposto, acolho a impugnação, por tempestiva, para DEFERÍ-LA quanto ao mérito, cancelando a exigência constante dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 06) e da Contribuição para o PIS (fls.11)."

Desta posição, recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13851.000016/97-21  
Acórdão nº : 105-12.412

**VOTO**

**Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator**

O recurso atende aos pressupostos legais.

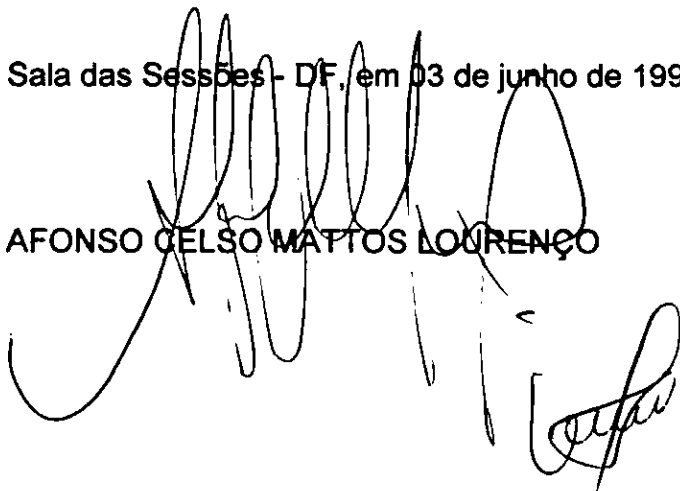
Reexaminado o processo, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, conforme a legislação pertinente.

Adoto, pois, suas razões de decidir e nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.

**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name of Afonso Celso Mattos Lourenço. The signature is highly cursive and loops around the text.